## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003770-64.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Pontes

Requerido: JOÃO LUCAS SIMÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Alegou a autora que um veículo de sua propriedade parou em via pública local porque o semáforo ali existente estava então com o sinal fechado.

Alegou ainda que o réu não de apercebeu disso e

atingiu o veículo em sua traseira.

O réu em audiência não refutou essa dinâmica fática, seja quanto ao fato de trafegar no mesmo sentido do automóvel da autora, mas atrás dele, seja quanto a não ter parado em obediência ao semáforo que lá havia, vindo a atingilo na traseira.

Inexistindo dúvida sobre como se deram os fatos, a culpa do réu pelo abalroamento é incontroversa, consoante orientação pretoriana em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa em face do réu não foi afastada nos autos.

Isso porque ele sequer invocou alguma circunstância que pudesse eventualmente militar em seu favor, de sorte que a sua responsabilidade para reparar os danos causados à autora é de rigor.

Ressalvo que não foi feita impugnação específica e detalhada sobre nenhum dos orçamentos apresentados, de modo que o montante propugnado há de ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.